MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.077 - DF (2022/0372341-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	IZABEL DA PAZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252 JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. SUPOSTA PARCIALIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO DE ANISTIA. ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO. SÚMULA N. 266 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

III - No caso, as provas juntadas são insuficientes para demonstrar a certeza do direito alegado.

IV – Nova composição da comissão de anistia, na qual não constam os membros impugnados.

V – Alterações no procedimento questionado.

VI – Nos termos do enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

VII – Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.077 - DF (2022/0372341-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	IZABEL DA PAZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252 JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de medida de urgência, impetrado por IZABEL DA PAZ LOPES RODRIGUES contra ato coator imputado à SRA. MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, consubstanciado na Portaria n. 2.361, de 21 de outubro julho de 2022 (fl. 38e), mediante a qual instaurado procedimento de revisão da anistia concedida *post mortem* a seu falecido marido, Luiz Gonzaga Carvalho, por meio da Portaria n. 2.423, de 17 de dezembro de 2002 (fl. 45e).

Alega a parcialidade dos agentes públicos atuantes no processo administrativo, sustentando os seguintes argumentos: *(i)* parte dos membros da atual Comissão de Anistia, cuja nomeação foi veiculada na Portaria n. 378/2019, possui histórico e postura públicas incompatíveis com a função; *(ii)* a edição da Portaria n. 376/2019 reduziu o número mínimo regimental de membros do Conselho de Julgamento, aumentou os representantes obrigatoriamente oriundos do Ministério da Defesa, e suprimiu uma instância recursal; e *(iii)* o Acordo de Cooperação Técnica de n. 11/2021, entre o Ministério dos Direitos Humanos e o Comando da Aeronáutica, incluiu no procedimento órgão interessado nas anulações das anistias.

A Sra. Ministra Presidente desta Corte deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 1500e).

Distribuídos os autos, indeferi o pedido de medida de urgência (fls. 1505/1509e).

A União requereu seu ingresso nos autos e anexou as informações da autoridade coatora (fls. 1520/1538e).

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls.1541/1548e)

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.077 - DF (2022/0372341-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	IZABEL DA PAZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
		JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. SUPOSTA PARCIALIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO DE ANISTIA. ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO. SÚMULA N. 266 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

III - No caso, as provas juntadas são insuficientes para demonstrar a certeza do direito alegado.

IV – Nova composição da comissão de anistia, na qual não constam os membros impugnados.

V – Alterações no procedimento questionado.

VI – Nos termos do enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

VII – Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.077 - DF (2022/0372341-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	IZABEL DA PAZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
		JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

O legislador constituinte, nos moldes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedeu anistia aos atingidos por atos de exceção com motivação exclusivamente política, ocorridos no período entre 18.9.1946 e 5.10.1988, *in verbis*:

> *Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961 , e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969 , asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*
> *§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*
> *§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste*

> *artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.*
> *§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.*
> *§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.*
> *§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978 , ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.*

A fim de regulamentar tal previsão constitucional, foi editada a Medida Provisória n. 65/2002, convertida na Lei n. 10.559/2002, disciplinando o procedimento para declaração da condição de anistiado político, consubstanciada em Portaria a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça, e estabelecendo direitos dela decorrentes, dentre os quais a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou mensal, permanente e continuada.

Essa competência foi transferida ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com a MP n. 870/2019, convertida na Lei n. 13.844/2019, a qual estabelece a organização básica da Administração Pública Federal a partir do ano de 2019. Atualmente, com a edição da MP n.

1.154/2023, convertida na Lei n. 14.600/2023, a competência é do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Nessa toada, bem como a partir do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 817.338, fixando, em repercussão geral, a tese segundo a qual "(n)o exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever a concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas", foram instaurados processos administrativos de revisão das anistias anteriormente concedidas, muitos dos quais vem sendo questionados no âmbito judicial.

Dessarte, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º estabelece, como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação viabilizadora da imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: "[...] direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (*in* Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005. pp. 37/38).

Neste contexto, o mandado de segurança, como remédio constitucional que tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe seja esse prontamente demonstrado e de extensão facilmente aferível, sem necessidade de dilação probatória.

Acerca da temática:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA.

REVISÃO/ANULAÇÃO DE ANISTIA. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

3. Na hipótese, infere-se dos autos que a causa de pedir trazida na exordial do mandamus *reside na revisão/anulação das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, sob o argumento de que o procedimento administrativo teria vício insuperável, diante da ausência de imparcialidade de membros da atual comissão de anistia, inclusive de seu presidente.*

4. A análise da referida questão, no entanto, ultrapassa os limites dos documentos que acompanham o mandado de segurança, exigindo-se ampla dilação probatória, sabidamente inadmissível na via mandamental. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.615/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.2.2023, DJe de 16.2.2023 – destaques meus).

In casu, cientificada da instauração do procedimento de revisão da anistia concedida *post mortem* a seu falecido marido, a Impetrante alega a parcialidade dos agentes públicos atuantes no processo administrativo, impugnando *(i)* a nomeação de membros da Comissão de Anistia por meio da Portaria n. 378 de 27.3.2019; *(ii)* a Portaria n. 376 de 27.3.2019, retificadora do trâmite dos procedimentos de anistia; e *(iii)* o Acordo de Cooperação Técnica de n. 11/2021, viabilizador de intimações e notificações por militares da Força Aérea Brasileira.

Entretanto, absteve-se de juntar aos autos documentos hábeis a comprovar os vícios processuais ou a ilegalidade do ato de instauração do

procedimento revisional de anistia - ato cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 817.338.

Com efeito, as informações sobre os cargos já ocupados no Poder Público e as reportagens veiculadas na mídia sobre o suposto posicionamento político dos membros designados para integrar a Comissão de Anistia são insuficientes para justificar a alegada parcialidade da equipe formada pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos da época.

Além disso, não há qualquer indicação de que os integrantes do órgão Colegiado apontados na inicial foram designados para a revisão da sua situação de pensionista de anistiado e, nessa condição, atuado de forma contrária aos princípios que regem a Administração Pública.

De qualquer sorte, ainda nas suas informações, a União apresentou comprovação de que 4 (quatro) dos 7 (sete) conselheiros indicados na inicial não mais compunham o Conselho da Comissão de Anistia (fls. 1533/1537e).

Não obstante, em 16.1.2023, foi designada nova composição para o órgão Colegiado (Portaria n. 31/2023), e consoante se verifica no site do Ministério dos Direitos Humanos (https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/conselho), nenhum dos indicados pela Impetrante compõem a respectiva lista atual.

A respeito da Portaria n. 376/2019, imperioso destacar sua revogação em 22.3.2023 pela Portaria n. 177/2023 do atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, alterando-se a composição mínima, a representação obrigatória por membro do Ministério da Defesa e o procedimento administrativo adotado:

> *Anexo da Portaria n. 177/2023:*
>
> *DA ESTRUTURA*
> *Seção I*
> *Da Composição*
> *Art. 2º A Comissão de Anistia será composta por, no mínimo,*

> *16 (dezesseis) membros, que serão designados por meio de portaria do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, e dela participarão, entre outros, 1 (um) representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e 1 (um) representante de pessoas anistiadas, consoante o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.559, de 2002.*
> *§ 1º O representante de pessoas anistiadas será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania e segundo indicação de associações respectivas.*
> *§ 2º O Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania designará, dentre as Conselheiras e os Conselheiros, 1 (um) Presidente, que não comporá nenhuma das Turmas, e este poderá indicar até 2 (dois) Vice-Presidentes, ouvido o Conselho.*
> *(...)*
> *Art. 35. Da deliberação proferida na Turma cabe recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias.*
> *§ 1º O recurso poderá ser encaminhado à Comissão de Anistia, conforme o art. 15, caput.*
> *§ 2º O próprio requerente, ou seu procurador com poderes especiais, poderá renunciar ao recurso.*
> *Art. 36. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem apresentação de recurso ao Plenário ou havendo renúncia ao respectivo ato, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania para a publicação da portaria.*

Por fim, quanto ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2021, não logrou êxito a Impetrante em demonstrar de forma líquida e certa seu impacto na imparcialidade da Comissão de Anistia, visto seu objeto ser unicamente a "disponibilização de pessoal pelo COMAER para realizar intimações e notificações pessoais expedidas por subcomissões da Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002" (extrato de acordo publicado no DOU de 10.9.2021).

Na mesma toada, cabe destacar a colisão da pretensão da Impetrante com a orientação constante do enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal: *"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese",* consoante reiteradamente tem sinalizado a jurisprudência dessa Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA E DE CONSEQUENTE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 266 DO STF.

1. Conforme entendimento desenhado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 817.338/DF, sob regime de repercussão geral, foi facultada à administração a revisão dos atos concessivos de anistia política a cabos da Aeronáutica.

2. Considerando que a Portaria n. 1.104/GM3/64 não é, por si só, ato de exceção, está caracterizado, no caso em tela, o poder-dever da administração pública de anular as anistias desprovidas de comprovação individualizadas de atos de perseguição política.

3. A administração pública, com supedâneo na legislação de regência, instituiu a Comissão de Anistia, respeitando as exigências legais existentes, as quais não estabelecem condicionamentos à participação dos membros que não tenham sido observados.

4. Portanto, não pode, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa feita para escolha dos membros da Comissão de Anistia, sem a caracterização flagrante de erro, por meio de prova pré-constituída robusta, com evidenciados prejuízos a conclusões meritórias realizadas, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, o que infringiria, portanto, o princípio da separação dos poderes.

5. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo produzido no processo revisional em epígrafe.

6. A parte impetrante questiona a legislação de regência que trata dos critérios para nomeação dos componentes da Comissão de Anistia, legislação essa que trata, de modo genérico e abstrato, da composição da referida comissão, não havendo nenhum direcionamento sobre qualquer juízo de valor a ser realizado contra ou a favor de concessões de anistia política, não se podendo olvidar que não é cabível mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da forma da Súmula n. 266 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 28.833/DF, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28.3.2023, DJe 31.3.2023 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA A PORTARIA 1.851, DE 9/8/2006, EDITADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ATO NORMATIVO GENÉRICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança questionando ato do Ministro de Estado da Saúde consubstanciado na Portaria MS 1.851/2006, que "Aprova procedimentos e critérios para envio de listagem de trabalhadores expostos e ex-expostos ao asbesto/amianto nas atividades de extração, industrialização, utilização, manipulação, comercialização, transporte e destinação final de resíduos, bem como aos produtos e equipamentos que o contenham".

2. Requerem os impetrantes, essencialmente, que se limite a autoridade indicada como coatora a solicitar tão somente listagem dos empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante, bem assim que se abstenha de exigir o cumprimento da portaria por parte de todas as empresas que distribuam, comercializem ou transportem produtos industrializados que contenham amianto em sua composição.

3. Com razão a União quando defende a inadequação da via eleita pelo argumento de que a portaria "não se caracteriza por ser um ato administrativo de execução, mas típico ato normativo de regulamentação, inexistindo qualquer especificidade ou mesmo menção aos nomes individuais das empresas impetrantes, uma vez que a mesma é claramente norma genérica e abstrata inespecífica, na exata acepção usual e de prazo na doutrina e na jurisprudência".

4. Nesses termos, prevalece a orientação da Súmula 266/STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"). Na mesma linha de consideração, casos análogos julgados pela Primeira Seção: AgInt no MS 24.234/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 29/5/2019; AgInt no MS 24.975/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 10/9/2019.

5. Segurança denegada.

(MS n. 12.459/DF, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 23.3.2022, DJe de 7.4.2022 – destaques meus).

Nessa esteira, em que pesem as alegações trazidas para impugnar o procedimento de revisão, os argumentos apresentados são

insuficientes para caracterizar a violação ou ameaça a direito líquido e certo da Impetrante.

Posto isso, **DENEGO** a segurança.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0372341-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 29.077 / DF**

PAUTA: 27/09/2023 JULGADO: 27/09/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IZABEL DA PAZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
		JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514
IMPETRADO	:	MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.